



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0301479-42.2019.8.24.0002/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

APELANTE: _____ (REQUERENTE)

RELATÓRIO

_____, _____, _____,
_____, _____, _____ – maior incapaz
representado por _____, _____,
_____, _____ e _____, ajuizaram, na
comarca de Anchieta Ação de Jurisdição
Voluntária/Alvará Judicial, com o objetivo de levantar os valores
depositados em contas bancárias de titularidade do pai _____,
falecido em 25-12-2005, o qual não deixou bens a inventariar, sendo eles
os únicos herdeiros. Ao final, pugnaram pela concessão da justiça
gratuita.

Determinada a expedição de ofício às agências do Banco
do Brasil de Anchieta/SC e de Sertãozinho/SP (evento 18), aportou aos
autos a informação de que nas contas do falecido estão depositados,
aproximadamente, R\$ 90.142,29 (evento 33).

Após manifestação do Ministério Público pela remessa dos
autos à comarca de Sertãozinho/SP (evento 30), sobreveio a sentença
(evento 34) que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos
termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condenou
a parte autora ao pagamento das custas processuais.

_____, _____, _____,
_____, _____, _____ – maior incapaz
representado por _____, _____,
_____, _____ e _____, inconformados,
interpuseram recurso de Apelação Cível (evento 43), arguindo, em
preliminar, nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito,
repisaram, em síntese os argumentos lançados na inicial, insistindo no fato
de que os valores depositados são os únicos bens deixados pelo pai
falecido, sendo que inexistente litígio entre os herdeiros, assim como
inexistem dívidas ou questões tributárias a serem dirimidas, não havendo,
portanto, qualquer óbice para que os mesmos sejam levantados por alvará
judicial. Subsidiariamente, pugnaram pela conversão para o rito de
inventário, face os princípios da efetividade e celeridade processual.

Logo após, os autos foram remetidos a esta superior instância, e embora o Órgão Ministerial tenha sido devidamente intimado, deixou de lavrar parecer (certidão 109 do evento 42).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Cuida-se de apelação cível interposta pelos filhos e únicos herdeiros de _____, falecido em 25-12-2005, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de alvará judicial visando a liberação de valores depositados nas contas corrente e poupança do Banco do Brasil em nome do *de cuius*.

De início, cumpre destacar que não se verifica a apontada deficiência na fundamentação ou a ausência de enfrentamento das argumentações dos recorrentes, mas ao contrário, a decisão recorrida, ainda que sucinta, analisou suficientemente todos os elementos necessários para, no convencimento do juízo singular, julgar extinta a lide, de forma que não se evidencia nenhum vício no *decisum*, capaz de gerar sua nulidade.

Além disso, importante destacar que a Corte da Cidadania reafirmou seu entendimento de que sendo enfrentados, de maneira fundamentada, todos os argumentos relevantes ao desate da lide, não há falar em obrigação de o Magistrado responder a todas as asserções aventadas pelas partes (STJ - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21315/DF, rela. Mina. Diva Malerbi, julgado em 8-62016).

Afastada, portanto, a prefacial.

No mérito, aduzem os apelantes inexistir óbice para que os valores deixados pelo pai sejam levantado por alvará judicial, sendo que a extinção da demanda se revelou contraproducente e puramente burocrática, notadamente porque se trata do único bem deixado pelo falecido e inexistente qualquer litígio a respeito.

A Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto Lei n. 85.845/1981, especialmente em seu artigo 2º, permite o levantamento de valores de pequena monta, limitados até 500 OTN's, depositados em contas bancárias, cadernetas de poupança e fundos de investimento, cujo titular faleceu, exigindo que o sacador demonstre, tão somente, sua inscrição no INSS como dependente do *de cuius* e a inexistência de outros bens a inventariar.

Na caso dos autos, os apelantes comprovaram, através

da certidão de óbito do pai, bem como dos documentos de identidade dos recorrentes (evento 1), serem os únicos herdeiros de Adão Cândido da Costa e inexistir outros bens a inventariar, condição esta, aliás, imprescindível à liberação dos créditos de saldos bancários mediante alvará judicial, consoante assentado pela doutrina e jurisprudência (Apelação Cível n. 2012.049170-3, rel. Des. João Batista Goés Ulysséa, julgada em 21-2-2013).

Conforme relatado, os apelantes buscam levantar os valores depositados nas contas corrente e poupança, junto à instituição financeira Banco do Brasil, com saldo total aproximado de R\$ 90.142,29 (evento 33), quantia que ultrapassa, e muito, o limite previsto na indigitada Lei, considerando que 500 OTN's equivale a menos de R\$ 10.000,00, conforme os parâmetros de atualização definidos pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp n. 1.168.625/MG).

Todavia, em que pese o somatório das contas bancárias do *de cujus* (R\$ 90.142,29 - evento 33) extrapolar, como visto, o limite imposto pela Lei, é entendimento jurisprudencial e doutrinário que sempre que o feito envolver procedimento de jurisdição voluntária, o magistrado, face às peculiaridades do caso concreto, poderá se valer da discricionariedade e adotar de forma facultativa a solução que entender mais adequada à finalidade social da norma, em detrimento do rigoroso formalismo legal, conforme dispõe o artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, rel. Des. Rubens Schulz, julgado em 18-7-2019).

Indeferir o pleito autoral, diante da singeleza própria da jurisdição voluntária, a considerar inadequado o procedimento eleito, somente porque os valores pretendidos são superiores às 500 Obrigações do Tesouro Nacional, apenas postergará a resolução da problemática dos demandantes que, com exceção da limitação de valores, cumpriram todos os requisitos objetivos à expedição do alvará pretendido, nos termos da legislação pertinente.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELA LEI N. 6.858/80. ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DISPENSA A OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE ESTRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 723, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESBUROCRATIZAÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. ALVARÁ JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, julgada em 18-07-2019).

No mesmo sentido: Apelação Cível n. 0302229-

77.2015.8.24.0004, rel., Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, julgada em 7-11-2019; Apelação Cível n. 2012.010395-6, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 5-7-2012; Apelação Cível n. 2009.048664-7, rel. Des. Victor Ferreira, julgada em 8-4-2010 e; Apelação Cível n. 2008.062945-7, rel. Des. Mazoni Ferreira, julgada em 6-3-09

No ponto, importante registrar ainda que, mesmo que num primeiro momento o saldo a ser levantado (R\$ 90.142,29) se revele, de fato, de grande monta, principalmente se comparado ao montante correspondente às 500 OTN's, não se pode deixar de levar em consideração igualmente que dito somatório será dividido entre os 11 autores/herdeiros, competindo a cada um valor aproximado de apenas R\$ 8.194,75.

Destarte, mitigando-se as necessárias utilidade e adequação ao interesse de agir e condição da ação, bem como em atenção ao postulado da economia processual, e à singela pretensão da demanda, o acolhimento e provimento do recurso é medida impositiva, razão pela qual cassa-se a sentença de primeiro grau e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial, autorizando os autores a levantar os valores depositados nas contas bancárias do genitor falecido (evento 33), ante a inexistência, como visto, de outros bens a inventariar, de dependentes habilitados perante a Previdência Social, e concordância de todos os herdeiros.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento a ele, nos termos do voto.

Documento eletrônico assinado por **JAIRO FERNANDES GONCALVES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **206543v33** e do código CRC **788ddf88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIRO FERNANDES GONCALVES
Data e Hora: 31/8/2020, às 8:58:58

0301479-42.2019.8.24.0002

206543.V33